

COMISSÃO ESPECIAL

PROJETO DE LEI Nº 5.938, DE 2009

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se no art. 50, o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Os royalties de que trata o caput deste artigo terá a seguinte distribuição:

I – 30 por cento a um fundo especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – 10 por cento a Estados e Municípios confrontantes;

III – sessenta por cento a um fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica com a finalidade de constituir fonte regular de recursos para a realização de projetos e programas nas áreas de combate à pobreza e desenvolvimento da educação, da cultura, da ciência e tecnologia e da sustentabilidade ambiental.

JUSTIFICAÇÃO

A distribuição dos royalties decorrentes da exploração de petróleo no Brasil contempla ao que determina duas leis. A primeira, lei nº 7990/98, estabelece que a sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a

pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

A segunda, a lei nº 9478/97, por seu turno estabelece que a parcela dos royalties a serem distribuídos obedeça ao seguinte critérios:

“Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

“Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

De qualquer forma, o que esta emenda visa corrigir a injusta distribuição dos royalties entre as unidades federativas.

Entendemos que a PETROBRAS é uma construção de

todo o povo brasileiro, independente de onde ocorra a produção. Neste sentido, faz-se necessário que toda a riqueza produzida por ela seja distribuída de alguma forma entre todos os entes federados, como instrumento de justiça fiscal e possibilidade de desenvolvimento social e econômico equânime entre todos os Entes da República Federativa do Brasil

Sala da Comissão, em de setembro de 2009.

Deputado Jorge Boeira